



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 239, DE 08 DE setembro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2025
PROCESSO: 22101.011457/2024.20
REQUERENTE: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
CGF: 24.003376-5
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DESCONTO NÃO CONSIDERADO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – ART. 98 DO RICMS/RR – ART. 165 E 166 DO CTN – DEFERIMENTO.

Constatada a ocorrência de recolhimento de ICMS em valor superior ao devido, devidamente comprovada por documentação fiscal e comprovante de pagamento, e demonstrado que o encargo não foi transferido a terceiro, é devida a restituição do indébito tributário. Pedido deferido. Decisão por unanimidade dos votos, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa **Amatur Amazônia Turismo Ltda.**, inscrita no CGF sob nº 24.003376-5, referente ao ICMS recolhido a maior sobre a Nota Fiscal Eletrônica nº 2174099, emitida em 28/03/2024 pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Segundo a requerente, o imposto foi calculado sobre o valor total da nota, desconsiderando desconto concedido, resultando em recolhimento indevido.

A Fiscalização, mediante Ordem de Serviço nº 002862/2024, ep. 15131995, constatou que o pagamento efetivo de R\$ 28.509,30 superava o valor correto (R\$ 18.618,00), reconhecendo excesso de **R\$ 9.891,30**.

O Parecer nº 39/2024 da SEFAZ opinou pelo deferimento, ep. 15210084. A Procuradoria-Geral do Estado, em Parecer nº 43/2024 (CONJUR/SEFAZ/CONAF), ep. 15286391, também se manifestou pelo **deferimento da restituição**.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência

Nos termos da **Lei Estadual nº 072/1994** (art. 2º, II) e do **Dec. nº 856-E/1994**, compete a este Conselho de Recursos Fiscais julgar, em segunda instância, pedidos de restituição de ICMS.

2. Do direito à restituição

O **art. 98 do RICMS/RR** prevê expressamente a restituição do ICMS pago indevidamente. O **art. 165, I, do CTN** e o **art. 150, §1º** também asseguram ao sujeito passivo a repetição do indébito.

No caso, restou comprovado que:

- houve recolhimento efetivo em valor superior ao devido (R\$ 28.509,30);
- o valor correto era R\$ 18.618,00;
- diferença de R\$ 9.891,30 é devida.

Além disso, foi apresentada documentação hábil: NF-e, comprovante de pagamento e justificativa, atendendo o disposto no **art. 99 do RICMS/RR**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao pedido de restituição**, para reconhecer o direito da empresa **Amatur Amazônia Turismo Ltda.** à restituição do valor de **R\$ 9.891,30 (nove mil,**

oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), nos termos da fundamentação.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, reunidos na **66ª sessão realizada no dia 04 de setembro de 2025**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe integral provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 08/09/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 14:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19142028** e o código CRC **4FF7D86B**.